



MUNICÍPIO DE ALJEZUR  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**CAPÍTULO I**

**PERÍODO DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 1.º**

1- Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Aljezur, poderão estar abertos todos os dias da semana e terão um período de abertura diária fixado entre os seguintes limites:

ABERTURA -----08.00 horas  
ENCERRAMENTO-----21.30 horas

2 - Poderá haver um período de interrupção não superior a 2 horas para o almoço.

**Artigo 2.º**

O mapa de horário de funcionamento previsto no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 48/96, de 15 de Maio, deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior do estabelecimento, depois de visado pela Câmara Municipal, em que se menciona o respectivo regime de funcionamento.

**Artigo 3.º**

Exceptuam-se do disposto do artigo 1º. os seguintes estabelecimentos, que ficarão sujeitos ao seguinte regime especial de funcionamento:

1 – Confeitarias, Leitarias, Gelatarias, Pastelarias, Tabernas e Similares:

O período de funcionamento poderá ser entre as 6 e as 24 horas.

a) No período compreendido entre 15 de Junho e 15 de Setembro, o encerramento poderá ocorrer à 1 hora do dia seguinte.

2 – Cafés, Casa de Chá, Cervejarias, Bares, Restaurantes, Snack-Bares, Selft-Services e Casas de Pasto.

No período de funcionamento poderá ser entre as 7 e as 2 horas do dia seguinte.

#### Artigo 4.º

Os estabelecimentos de venda ao público localizados nos Centros Comerciais cumprirão os períodos de abertura previstos nos artigos 1.º e 3.º., consoante a natureza do ramo ou sector em que se integram.

## CAPÍTULO II

### ENCERRAMENTO

#### Artigo 5.º

1 – No período compreendido entre 30 de Maio e 30 de Setembro, os Bares, Cervejarias e Snack-Bares poderão encerrar às 4 horas do dia seguinte e igualmente durante todo o ano, nas vésperas de feriados, Sextas-Feiras e Sábados.

2 – Os Clubes, Cabarés, Boites, Dancings, Casa de Fados e Similares:

O período de funcionamento poderá ser entre as 20 horas e as 4 horas do dia seguinte.

- a) No período compreendido entre 30 de Maio e 30 de Setembro, o encerramento poderá ocorrer às 6 horas do dia seguinte, e igualmente durante todo o ano às Sextas-Feiras, Sábados e vésperas dos dias feriados.

3 – Estabelecimentos Hoteleiros e Similares, Garagens e Estações de Serviço, Postos de venda de Combustíveis (excluindo o gás butano e propano) e lubrificantes, poderão funcionar permanentemente.

4 – Padarias, Postos de Venda de pão e leite e Estabelecimentos de Frutarias e Legumes Frescos:

O período de funcionamento poderá ser entre as 6 e as 22 horas.

- a) No Período compreendido entre 15 de Junho e 15 de Setembro, o encerramento poderá ocorrer às 23 horas.

5 – Farmácias:

Poderão funcionar das 9 às 24 horas, sem interrupção, as farmácias indispensáveis ao serviço público, conforme escala de abertura, aprovada nos termos do nº 2 do artigo 36º. do Decreto-Lei nº 409/71, de 27 de Setembro.

6 – Sem prejuízo do disposto no artigo 6º., os Estabelecimentos de Venda ao Público encerram obrigatoriamente no dia 25 de Dezembro, dia 25 de Abril e dia 1 de Maio.

#### Artigo 6.º

Não são abrangidos pelas normas expressas no artigo 5º. e podem estar abertos aos Domingos e Feriados de cessão obrigatória, os estabelecimentos comerciais que exercem em exclusivo as actividades seguintes:

Agências Funerárias, Cafés, Restaurantes, Casas de Chá e de Pasto, Cervejarias, Estabelecimentos Hoteleiros, Snack-Bares, Selft-Services, Estações de Serviço, Farmácias, Floristas, Comida Cozinhada, Garagens, Jornais e Revistas, Leitarias, Lubrificantes, Pastelarias, Postos de Venda de Combustíveis (excluindo gás butano e propano), Tabacarias, Tabernas, Clubes, Cabarets, Boites, Dancings, Casas de Fados e Estabelecimentos análogos e Bares

#### Artigo 7.º

Os estabelecimentos da localidade onde se realizam festas e mercado mensal, poderão estar abertos nesses dias, independentemente das restrições deste documento, e sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.

#### Artigo 8.º

Os estabelecimentos que estão autorizados a abrir aos Domingos e Feriados de cessão obrigatória, não podem vender quaisquer artigos que façam parte dos ramos de comércio dos que encerram nesses dias.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 9.º

As disposições deste documento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de

turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidas.

#### Artigo 10.º

As infracções ao presente documento são punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio e respectiva legislação complementar

**Regulamento aprovado:**

- Câmara Municipal – 24 Outubro 2006
- Assembleia Municipal – 24 Novembro 2006

**Publicado:**

- Jornal Barlavento - 21 Dezembro 2006.